



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Segredo - RS

Sexta-feira, 05 de agosto de 2022

Edição nº 270.

DECRETO Nº 4.832, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

Estabelece critérios para a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Segredo e dá outras providências.

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e ofertados pelo Município de Segredo aos cidadãos e às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, serão regidos por esta normativa.

Art.2º. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS – Sistema Único da Assistência Social, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana. Constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário.

§ 1º. Os Benefícios Eventuais são ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, bem como em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.

§ 2º. É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, condicionalidade e contrapartidas.

§ 3º. Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, próteses dentárias, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes e seus familiares, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso.

§ 4º. A concessão observará os instrumentos normativos deliberados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os fluxos de referência e contrarreferência definidos pela gestão.

§ 5º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social. Devendo ser atendidos pelas respectivas políticas. (Resolução CNAS 39/2010).

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Segredo - RS

Sexta-feira, 05 de agosto de 2022

Edição nº 270.

§ 1º. Consideram-se contingências sociais, para fins do disposto neste artigo, situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

§ 2º. A vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos como:

I – RISCOS: ameaça de sérios padecimentos;

II – PERDAS: privação de bens e de segurança material; e

III – DANOS: agravos sociais e ofensa.

§ 3º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – Da falta de:

a) Acesso a condições e meios de produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) Documentação; e

c) Domicílio;

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 4º. Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

Art. 4º. A situação de calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público municipal, nos termos de regulamentação aplicável e, para seu atendimento, deve-se assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º. As situações de emergência e calamidade são caracterizadas por alterações intensas e graves das condições da municipalidade, decretadas em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º. Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, incêndios, pandemias, endemias e epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 5º. Os Benefícios Eventuais somente serão concedidos mediante avaliação, podendo ser substituído por parecer social e/ou psicossocial, elaborado por:



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Segredo - RS

Sexta-feira, 05 de agosto de 2022

Edição nº 270.

I – Equipe Técnica que compõe as Equipes de Referência que atuam nos serviços de proteção social básica e especial (CRAS e CREAS);

II – Equipe Técnica responsável pela gestão, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único. Considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão de benefícios eventuais caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº 17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 6º. O Benefício Eventual em razão de nascimento é prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em bens de consumo, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família, atenderá, preferencialmente, os seguintes aspectos:

I – Necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III – Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º. O requerimento do benefício natalidade pode ser realizado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação ou até 30 dias após o nascimento;

Art. 7º. O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo no valor de ½ (meio) salário mínimo Nacional.

§ 1º. Para concessão do referido benefício, as equipe técnicas competentes ao caso deverão lavrar Relatório Técnico (parecer social e/psicossocial), contendo informações pertinentes ao núcleo familiar, bem como eventual justificativa, endereçado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que ficará responsável pelos pagamentos.

Art. 8º. O Benefício prestado em virtude de **nascimento** deverá ser concedido:

I – À genitora que comprove residir no Município de Segredo;

II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – À genitora ou família que estejam em trânsito no município, conforme avaliação da Equipe Técnica;

IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único. São documentos essenciais para concessão do benefício eventual por razão da natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

II – Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento ou óbito, se natimorto;

III – Carteira de Identidade CPF do solicitante e da mãe.

DO AUXÍLIO A VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA



O Município de Segredo - RS dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.segredo.rs.gov.br no link Diário Oficial.

Página 3 de 8.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Segredo - RS

Sexta-feira, 05 de agosto de 2022

Edição nº 270.

Art. 9º. O Auxílio em caso de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelo advento de riscos (ameaça de sérios padecimentos), perdas (privação de bens e de segurança material) e danos a integridade pessoal e familiar (agravos sociais e ofensas).

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da falta de alimentação, da falta de documentação e da falta de domicílio, quando:

I – Da situação de abandona ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

II – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III – De desastres e de calamidade pública; e

IV – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 10º. O Auxílio Alimentação será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas dos indivíduos e das famílias, a partir de **Parecer Técnico** realizado, a ser fornecido por meio de bens de consumo (cesta básica), com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

§ 1º. Consistem em prestação temporária destinado aos usuários da Política da Assistência Social fragilizados economicamente e em situação de risco social, com vistas a garantir o acesso às suas necessidades básicas de subsistência, provenientes de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O Auxílio Alimentação será concedido de acordo com as demandas da família, a partir de parecer da Equipe Técnica, a ser fornecido em bens de consumo (cesta básica), no valor de até ½ (meio) salário mínimo Nacional. Poderá ser concedido até 03 (três) vezes por família no período de 01 (um) ano ou conforme reavaliação de necessidade dos técnicos elencados nesta Portaria.

§ 3º. Para a concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), dentre outros critérios.

§ 4º. Os critérios e procedimentos para concessão serão dispostos em Resolução própria, deliberada e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO



O Município de Segredo - RS dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.segredo.rs.gov.br no link Diário Oficial.

Página 4 de 8.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Segredo - RS

Sexta-feira, 05 de agosto de 2022

Edição nº 270.

Art. 11º. O benefício eventual na forma de Auxílio Documentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco sócia, com a finalidade de auxiliar no custeio de segunda via de documentos que exijam o pagamento de taxas de emissão, fotos 3x4, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

§ 1º. Consistem em prestação temporária destinado aos usuários da Política da Assistência Social em situação de risco social, com vistas a garantir o acesso às suas necessidades básicas de subsistência, provenientes de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social, sendo concedidos uma única vez por pessoa, dentro de um período de 02 (dois) anos ou conforme avaliação dos técnicos designados por esta Portaria.

DO AUXÍLIO HOSPEDAGEM

Art. 12º. O Auxílio Hospedagem consistirá na contratação de hospedagem e alimentação temporárias, previsto nos casos em que a(s) pessoa(s) se encontrem em situação de rua, em trânsito, com impossibilidade de serem atendidas com Auxílio Passagem de forma imediata, famílias que tenham suas residências acometidas por casos fortuito ou de força maior ou ainda sem situação de calamidade pública; violência e risco iminente, da situação e abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a si e a seus filhos; da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo Único. A contratação de hospedagem não deverá ultrapassar a 03 (três) pernoites consecutivos e/alternados, no período de 01 (um) ano.

DO AUXÍLIO PASSAGEM

Art. 13º. O auxílio Passagem atenderá os usuários da Política de Assistência Social que se encontrem em trânsito no município e em situação de vulnerabilidade, pela qual não tenha outro meio de voltar à sua cidade de origem.

§ 1º. Para concessão do referido benefício, as equipes devem observar a existência de referência no município de origem, dentro das premissas do SUAS e jamais com cunho higienista.

§ 2º. O benefício consistirá em Auxílio em passagens, mudança ou traslado, municipal, intermunicipal e estadual que atenderá pessoas em situação de rua, ou em situação de risco que pretendam regressar à sua cidade de origem ou cidade de familiares.

§ 3º. O benefício será concedido uma única vez por pessoa, não podendo se configurar como concessão contínua.

§ 4º. O auxílio passagem será custeado com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, por meio da Secretaria de Finanças, no dia solicitado pelo usuário (em depósito identificado ou adiantamento) dispensado os três orçamentos desde que configurada e justificada a urgência.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Segredo - RS

Sexta-feira, 05 de agosto de 2022

Edição nº 270.

Art. 14º. O Benefício Eventual para concessões diversas pode reunir inúmeros e diversos eventos que comprometem as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do Estado por meio de ações do SUAS.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.15º. O Benefício Eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em prestação de pecúnia de até ½ (meio) salário mínimo nacional, bens materiais de consumo e/ou ambos, destinados a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 16º. O benefício eventual por morte será concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família, seguindo o critério definido no § 1º, ocasião em que o município poderá arcar com 100% dos custos, desde que presente a disponibilidade e justificativa.

§ 1º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 2º. Conceder-se-á o referido benefício visando atender ao:

I – Custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, dentro outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 3º. São documentos necessários para requerer o Benefício Eventual concedido em virtude de morte:

I – Protocolo do requerimento no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Pensando no Amanhã ou Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Certidão de óbito;

III – Comprovante de residência no nome do(a) falecido(a) ou de quem ele comprovadamente residia, desde que o comprovante de residência seja no próprio município; e

IV – Documentos pessoais do falecido e do requerente.

§ 4º. O requerimento para o benefício deve ser até 30 (trinta) dias após o óbito.

§ 5º. O Auxílio Funeral será pago diretamente à funerária permissionária de serviços públicos ou entidade administradora de cemitérios ou capela mortuária.

Art. 17º. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte, serão concedidos à família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc. e/ou fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA OU EMERGÊNCIA



O Município de Segredo - RS dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.segredo.rs.gov.br no link Diário Oficial.

Página 6 de 8.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Segredo - RS

Sexta-feira, 05 de agosto de 2022

Edição nº 270.

Art. 18º. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação atípica, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, vendavais, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, ocasionando sérios danos aos indivíduos, famílias ou comunidade, visando à sobrevivência e à reconstrução de sua autonomia.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social estarão à disposição para atender o usuário da Política de Assistência Social quando este apresentar as necessidades acima especificadas, através dos benefícios já dispostos nesta legislação.

§ 2º. O benefício eventual do caput deste artigo será disciplinado em Resolução própria, deliberada e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 3º. A avaliação social, prevista no parágrafo 2º do Art. 18, poderá ocorrer conforme o Melhor Interesse Público, mediante apresentação de documentos idôneos, que comprovem a situação, dispensando a visita “in loco” do Profissional Social, assinando o prestador de informação, termo de responsabilidade quanto à veracidade das mesmas, nada impedindo, no entanto, a realização da referida visita “in loco” pelo Profissional Social.

Art. 19º. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do Art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 20º. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação e revisão da concessão dos benefícios eventuais;

III – A expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias;

V – Divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;

Encaminhar, ao CMAS, relatório anual de gestão dos benefícios eventuais;

VI – Viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 21º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, através de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, contabilizará a quantidade de beneficiários e valores com as dotações orçamentárias vigentes.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Segredo - RS

Sexta-feira, 05 de agosto de 2022

Edição nº 270.

Parágrafo Único. Os benefícios previstos neste Decreto poderão ser suspensos quando o orçamento previsto não puder ser realizado em razão da arrecadação do município e/ou repasse do Estado do Rio Grande do Sul.

Gabinete do Prefeito Municipal de Segredo, aos 02 dias do mês de agosto de 2022.

VALDIR JOSÉ RODRIGUES,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se:

EDUARDO JOSÉ RODRIGUES,
Secretário Municipal de Administração.